



PROCESSO(S) N(S)º: 65349281/2016 – 65509482/2016

INTERESSADO: Risel Combustíveis Ltda.

ASSUNTO: Impugnação – Pregão Presencial n° 005/2016

PARECER JURÍDICO N° 867/2016 - ASSJUR

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo à **Impugnação apresentada por Risel Combustíveis Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o **Edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2016**, que tem por objeto a **“Aquisição de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S 10, etanol hidratado e reagente ARLA 32), para atender toda a Administração Municipal, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”**

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei n° 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o item 10.1 do Edital do certame em tela e o artigo 12, *caput*, do Decreto Municipal n° 2.968 de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia:

“9.1 **Até 02 (dois) dias úteis anteriores á data da sessão pública fixada para recebimento das propostas**, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 21.18 deste Edital;” (destaque nosso)

Bem como:

“Art. 12 **Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.**” (destaque nosso)



Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo ela dotada de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da apresentação da presente peça, posto que a impugnação foi apresentada em tempo hábil, bem como foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade.

II. DOS FATOS

Em um dado momento a Impugnante insurge contra a exigência do item 9.1.4.2 do edital, alegando que o mesmo “direciona a participação no certame de apenas empresas distribuidoras de combustíveis”, bem como contra a falta de exigência de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Química (CRQ) e de profissional de nível superior registrado no CRQ competente.

Por fim, pugna pelo provimento da presente impugnação, de modo que o referido edital possa ser analisado e modificado, conforme os apontamentos levantados pela Impugnante.

III. DO MÉRITO

I. Da exigência do item 9.1.4.2 do edital: “Registro junto à Agência Nacional de Petróleo - ANP, autorizando a empresa proponente a operar como distribuidora de combustíveis.”

Inicialmente a empresa insurge contra a exigência do item 9.1.4.2 do edital, alegando que o mesmo “direciona a participação no certame de apenas empresas distribuidoras de combustíveis”.

A habilitação tem como propósito a verificação do atendimento ou não das condições mínimas estabelecidas no Instrumento Convocatório pelos interessados, permitindo ao Poder Público avaliar aqueles que terão direito de participar da licitação.

Logo, é na fase de habilitação que o licitante deve demonstrar e comprovar que preenche plenamente todos os requisitos estabelecidos no edital, para, somente assim, ser ou não habilitado para participar do certame.

Acerca do cumprimento dos requisitos de habilitação pelos licitantes, leciona o ilustre jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO**.

“O exame das condições do direito de participar da licitação é denominado usualmente habilitação. [...] Na acepção de fase patrimonial, **a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração**



Pública.” (grifo nosso) (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 8ª edição, Ed. Fórum)

Com o intuito de garantir a segurança da Administração e a boa execução contratual combinado a busca da proposta mais vantajosa, deve-se restringir as exigências de habilitação, àquilo que for necessário a execução e eficiência do serviço pretendido.

A fase de habilitação é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais, como garantia ao princípio da igualdade, conforme indica o **Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:**

“É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação **compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.**

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.” (Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 edição. Brasília: TCU, p. 116) (grifo nosso)

A Administração com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade deve verificar se os documentos apresentados atingem os fins pretendidos pelo instrumento convocatório, com vistas a proceder à habilitação da empresa concorrente.

Nesse sentido, impede notar que os certames anteriores: **Pregão Presencial nº 059/2011, Pregão Presencial nº 042/2012, Pregão Presencial nº 011/2013 e Pregão Presencial nº 048/2014**, constaram em seus editais, para fins de qualificação técnica, **“Registro junto à Agência Nacional de Petróleo - ANP, autorizando a empresa proponente a operar como distribuidora de combustíveis.”**

Inclusive, não obstante as impugnações apresentadas em tais licitações, nenhuma discutiu a exigência acima, ao contrário, nunca houve questionamento por parte de nenhum interessado ou órgão de controle, como o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás sobre a matéria.

Impende notar, que tais contratações sempre atenderam de forma integral as necessidades do Município, tanto em relação ao produto qualidade do produto fornecido, quanto ao desconto almejado e alcançado, ou seja, a Administração contratou pelo maior desconto o melhor produto.

Ademias vale considerar o grande volume de combustível a ser fornecido pela empresa vencedora ao Município, são mais de 12.000.000 (doze milhões) de litros! Por isso, a necessidade de fazer uma contratação segura e eficaz para a Administração, já que a licitante vencedora deverá suportar obrigações contratuais rigorosas.

Desta forma, a Administração deve e procura contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o



interesse público.

As exigências para fins de habilitação técnica do licitante foram elaboradas visando atender as necessidades de toda a Administração Municipal, de modo que a participação no certame está condicionada ao fiel cumprimento das normas editalícias devendo, portanto, o interessado previamente observar se atende todas as determinações previstas no Ato Convocatório.

Sendo assim, a exigência mostra-se justa e legal, tendo como objetivo resguardar a Administração e garantir que a empresa terá condições de adimplir com as condições acordadas referentes ao objeto da licitação.

II. Da falta de exigência de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Química (CRQ) e de profissional de nível superior registrado no CRQ competente.

Para melhor esclarecimento do questionamento levantado, transcrevemos os incisos VII e XVI do art. 8º da Lei nº 9.478/97, responsável por estabelecer as atribuições da Agência Nacional de Petróleo - ANP, cabendo-lhe:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

[...]

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

[...]

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;”
(destaque nosso)

Após a leitura e análise dos dispositivos acima, constata-se que a responsabilidade pela fiscalização, regulação e contratação das atividades relacionadas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis, cabe a ANP órgão regulador desta atividade específica, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

O exercício das atividades acima dispostas está condicionado ao preenchimento de requisitos estabelecidos pela ANP, caso em que será concedida autorização para o exercício da atividade de distribuição pela Agência Fiscalizadora, após a publicação deste ato no Diário Oficial da União.



Vale frisar, que a referida autorização é outorgada em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, caso a empresa esteja exercendo a atividade de forma contrária ao disposto na legislação pertinente, senão vejamos:

“Art. 17. A autorização para o exercício da atividade de distribuição de que trata esta Portaria é outorgada em caráter precário e será:

[...]

II – revogada a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

[...]

d) que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente.” (destaque nosso)

Ora, se a ANP, através das Portarias nsº 309 de 27.12.2001 e 02 de 16.01.2002, determina que a certificação de qualidade dos combustíveis deva ser atestada por Boletim de Conformidade assinado pelo respectivo responsável técnico, qual seja um Engenheiro Químico, cabe ao referido órgão fiscalizar se tal exigência está sendo observada pela empresa, sob pena de perda da autorização, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Desta feita, é prescindível a exigência editalícia de comprovante de registro da licitante, bem como anotação de profissional legalmente habilitado, junto ao Conselho Regional de Química (CRQ), tendo em vista que, repita-se, o cumprimento desta exigência fica à cargo da ANP como órgão fiscalizador e regulador da atividade industrial petrolífera, nos termos do *caput* do art. 1º, da Lei nº 9.847/1999:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (destaque nosso)

Uma vez demonstrado a prescindibilidade da empresa comprovar que consta em seu quadro de pessoal Engenheiro Químico registrado pelo órgão/entidade competente, não pode a Administração criar obstáculos à licitação, criando exigências mais severas quando desnecessárias, de modo a restringir o número de participantes aptos a executar os serviços pretendidos, pois, assim, estaria ferindo frontalmente os Princípios da Competitividade e da Isonomia, que devem ser obrigatoriamente observados em todo procedimento licitatório.

Impende registrar que a exigência de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Química (CRQ) e de profissional de nível superior registrado no CRQ competente, já foi objeto de Mandado de Segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A, que contestou tal exigência no Pregão Presencial nº 001/2016, sendo deferido o pedido liminar pela Dra. Jussara Cristina Oliveira Louza, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia, nos autos nº 49042-



77.2016.8.09.0051, determinando a suspensão do referido certame.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, **conhece a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **Risel Combustíveis Ltda.**, em sede de licitação na modalidade **Pregão Presencial n° 005/2016**, destinada à *Aquisição de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S 10, etanol hidratado e reagente ARLA 32), para atender toda a Administração Municipal, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços*, para no **mérito, opinar** pela **improcedência** das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Encaminhamos os autos à Pregoeira Geral para manifestação.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 30 dias do mês de março de 2016.

(Assinaturas no original)

Maria Cecília Melo H. Cabral
Assessora Jurídica

Fernanda Vilela de Oliveira
Chefe da Advocacia Setorial



PROCESSO N.º: 65509482/2016

INTERESSADO: RISEL COMBUSTIVEIS LTDA

ASSUNTO: Resposta Impugnação Pregão Presencial n° 005/2016

DECISÃO Nº. 005/2016 - GERPRE

Versam os autos acerca de impugnação ao Edital referente ao **Pregão Presencial n° 005/2016** oriundo do processo n° 65508991/2016 protocolizado pela empresa RISEL COMBUSTIVEIS LTDA.

Os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta que opinou pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela impugnante.

Diante do exposto, considerando o **Parecer Jurídico n° 867/2016-ASSJUR**, acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta Pasta.

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração para sequenciamento dos atos.

GERÊNCIA DE PREGÕES, aos 30 dias do mês de Março de 2016.

(Assinatura no original)

Hendy Adriana Barbosa

Pregoeira Geral



PARA:

RISEL COMBUSTIVEIS LTDA

Fone: (19) 3203-0672

DE:

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

ASSUNTO: DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO
PRESENCIAL N° 005/2016

**PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2016
IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Encaminhamos, em anexo, manifestação acerca do pedido de impugnação ao Edital da licitação em questão, interposto pela empresa RISEL COMBUSTIVEIS LTDA.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
aos 30 dias do mês de Março de 2016.

(Assinatura no original)

VALDI CAMARCIO BEZERRA

Secretário